

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170.058 - MT (2022/0270985-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE : RODRIGO NOGUEIRA BARROSO

ADVOGADOS : DELCIO GOMES DE ALMEIDA - DF016841

DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140

EDUARDA DE PAULA VENANCIO - DF066878

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. **2.** VÍDEO DO CORRÉU GRAVADO UNILATERALMENTE PELA DEFESA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. **3.** PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. **4.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- **1.** Nos termos da jurisprudência do STF, "por força do que dispõe o art. 5°, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que **não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha". (RHC 99768, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014 P. 30/10/2014).**
- A jurisprudência do STJ também é no sentido de que "o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, **não pode servir como testemunha**, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente" (RHC 40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma DJe de 1º/10/2013). (RHC n. 65.835/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 20/4/2016.)
- 2. Sendo vedada a oitiva do corréu na qualidade de testemunha, revela-se correta a conclusão da Corte local no sentido de que "a inclusão de vídeo gravado unilateralmente pela defesa do paciente, em que o corréu admite a autoria exclusiva do crime, implicaria no colhimento de sua oitiva na função de testemunha/informante, sem compromisso ou dever de dizer a verdade, subvertendo a orientação pacificada pelos Tribunais pátrios".
- Conforme destacado no acórdão recorrido, "o caso retratado nos autos não se refere à exibição do interrogatório do corréu Rogério, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante o tramitar processual, mas na apresentação da oitiva do coacusado



condenado pelo Tribunal do Júri por sentença transitada em julgado, gravada pela defesa do paciente, de forma unilateral".

- **3.** Constatando-se que o pedido da defesa foi formulado não apenas fora do prazo legal, mas também depois de já exercida referida faculdade processual, verifica-se a ocorrência da preclusão temporal bem como da consumativa, o que revela o exaurimento do momento processual.
- **4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

Documento: 2212846 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2022



$AgRg\ no\ RECURSO\ EM\ HABEAS\ CORPUS\ N^o\ 170.058\ -\ MT\ (2022/0270985-0)$

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE : RODRIGO NOGUEIRA BARROSO

ADVOGADOS : DELCIO GOMES DE ALMEIDA - DF016841

DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140

EDUARDA DE PAULA VENANCIO - DF066878

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO NOGUEIRA BARROSO contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera, em síntese, os pedidos formulados no recurso, asseverando que "o corréu comprovará de plano a inocência do Paciente, pois este sequer estava no local dos fatos".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento: 2212846 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2022



AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170.058 - MT (2022/0270985-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a Corte local, ao manter o indeferimento de juntada do vídeo com o depoimento do corréu, destacou que, "como bem ressaltado na decisão impugnada, os corréus não podem ser ouvidos em juízo na qualidade de testemunha ou informante, já que não prestam compromisso e nem tem o dever de dizer a verdade, possuindo interesse direto na causa".

De fato, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "por força do que dispõe o art. 5°, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que **não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha**". (RHC 99768, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014 P. 30/10/2014).

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, **não pode servir como testemunha**, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente" (RHC 40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma DJe de 1º/10/2013). (RHC n. 65.835/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 20/4/2016.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR SEM ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento habeas corpus para desafiar decisão monocrática de desembargador relator, sob pena de indevida supressão de instância em razão do não exaurimento da jurisdição do Tribunal a quo. 2. "É vedada a oitiva



de corréu na condição de testemunha ou informante, salvo no caso de corréu colaborador ou delator" (RHC n. 76.951/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 473.653/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Dessa forma, sendo vedada a oitiva do corréu na qualidade de testemunha, revela-se correta a conclusão da Corte local no sentido de que "a inclusão de vídeo gravado unilateralmente pela defesa do paciente, em que o corréu admite a autoria exclusiva do crime, implicaria no colhimento de sua oitiva na função de testemunha/informante, sem compromisso ou dever de dizer a verdade, subvertendo a orientação pacificada pelos Tribunais pátrios".

Reitero, ademais, que, conforme destacado no acórdão recorrido, "o caso retratado nos autos não se refere à exibição do interrogatório do corréu Rogério, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante o tramitar processual, mas na apresentação da oitiva do coacusado condenado pelo Tribunal do Júri por sentença transitada em julgado, gravada pela defesa do paciente, de forma unilateral".

Nesse contexto, reafirmo que "é imperioso reconhecer que a negativa de juntada da documentação em questão não fere a garantia constitucional da plenitude de defesa, mas atende a orientação pacificada pelos Tribunais Superiores que veda a oitiva de corréu na qualidade de testemunha". Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal no ponto.

Quanto ao pedido de apresentação do histórico de chamadas e mensagens de texto SMS, originadas e recebidas pelo corréu Rogério Francisco Gomes, bem como informação acerca dos ramais e cadastro dos interlocutores que mantiveram contato com referido terminal telefônico a partir das referidas datas, a Corte local considerou precluso o pleito.

A propósito:

Conforme ressaltado pela autoridade apontada como coatora, na decisão proferida no dia 27.4.2020: "(...) em sede de 422 do CPP a



defesa técnica se manifestou apresentando o rol de testemunhas em 11.05.2022 (ID 82114765) e posteriormente peticionou requerendo diligências em 20.05.2022 (ID 82860134).

Os comportamentos processuais descritos no art. 422, CPP, são submetidos à disciplina da preclusão (lógica, temporal e consumativa). Nesse sentido, mutatis mutandis:

"II - Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o entendimento de que se opera a preclusão quando o requerimento do art. 422, do CPP não for apresentado no quinquídio legal. (Precedentes)." (STJ, RHC64.465/PR, d. j. 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

"O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada." (STJ, REsp 802416/SP, d. j. 01/03/2007).

Deste modo, não assiste razão à defesa quanto ao pleito de juntada de extratos telefônicos neste momento, pois **operou-se a preclusão consumativa** para diligências".

Reitero que a preclusão é a perda de uma faculdade referente à prática de determinado ato processual, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-lo feito na oportunidade devida (preclusão temporal), por incompatibilidade com outro ato anteriormente praticado (preclusão lógica) ou pelo exercício anterior do mesmo direito (preclusão consumativa), sendo este **fenômeno imprescindível à marcha do procedimento**.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ESTUPRO** DE*VULNERÁVEL*. **DEFESA** PRELIMINAR INTEMPESTIVA. *PEDIDO* DE*OITIVA* DETESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se constata o alegado direito líquido e certo quanto ao recebimento da defesa preliminar, considerada intempestiva, uma vez que o réu, na presença de seu advogado, compareceu em cartório e foi devidamente citado aos 6/12/2013. Não tendo apresentado resposta à acusação no prazo legal (art. 396 do CPP), foi ainda intimado pela imprensa oficial em duas oportunidades, quais sejam, em 4/8/2014 e 17/10/2014. Contudo, permaneceu silente e somente após 1 (um) ano e meio apresentou a defesa, quando já havia sido certificado o transcurso do prazo para resposta e intimado o réu para constituir novo advogado, em 1º/6/2015. II - "No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de



testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual'' (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). III - Por outro lado, o deferimento de provas (v.g., prova testemunhal) é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RMS 52.413/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 31/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 396-A, DO CPP. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFRONTA AO ART. 229 DO CPP. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 386, VII, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual". (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014) 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu. 3. A teor do entendimento desta Corte, o juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou



desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder. 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 5. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 713.847/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

Dessa forma, constatando-se que o pedido da defesa foi formulado não apenas fora do prazo legal, mas também depois de já exercida referida faculdade processual, verifica-se a ocorrência da preclusão temporal bem como da consumativa, o que revela o exaurimento do momento processual. Portanto, também não se verifica constrangimento ilegal no ponto.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento: 2212846 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2022



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0270985-0

AgRg no RHC 170.058 / MT MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10133959320228110000 125622220188110004 284051 9501562018 95015620188110004

EM MESA JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO NOGUEIRA BARROSO

ADVOGADOS : DELCIO GOMES DE ALMEIDA - DF016841

DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140

EDUARDA DE PAULA VENANCIO - DF066878

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : CLEITON DA SILVA TOMAZ CORRÉU : WESLEY FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO NOGUEIRA BARROSO

ADVOGADOS : DELCIO GOMES DE ALMEIDA - DF016841

DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140

EDUARDA DE PAULA VENANCIO - DF066878

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.